

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA – VEREADOR ADEMIR BONOMI

Representação por Infração Político-Administrativa – Pedido de Instauração De Comissão de Investigação e Processante

LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ, brasileiro, em união estável, advogado, residente e domiciliado na Rua Minas, nº 17, ap. 301, Bairro Centro, Urussanga/SC, vem até Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal, no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos artigos 100, 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urussanga, apresentar a **REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** contra o Vereador **LUAN FRANCISCO VARNIER** vereador titular nesta Casa Legislativa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Durante sua gestão como Secretário Municipal de Saúde de Urussanga, o vereador Luan Francisco Varnier utilizou indevidamente o cargo para interferir no sistema de regulação do SUS, privilegiando o cidadão Altemar Nowasck com o atendimento antecipado de consulta médica oftalmológica, burlando a ordem da fila e os critérios técnico-assistenciais vigentes.

Tal ação constitui grave violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, contrariando frontalmente o interesse público em benefício de interesses particulares.

A irregularidade ficou nos sistemas e prontuários, foi comunicada à coordenadoria da enfermagem e, posteriormente, à chefia do Executivo. Uma Sindicância foi aberta para apurar os fatos, constatou a ocorrência de ilegalidades e resultou na abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o vereador Luan Francisco Varnier. O relatório da referida Sindicância já se encontra em poder desta Casa Legislativa.

O vereador Luan Francisco Varnier, após pedir exoneração em meio à crise gerada pela denúncia, assumiu cadeira na Câmara Municipal e, posteriormente, veio a pedir nova licença, sem que qualquer responsabilização pelo ato tenha ocorrido até o presente momento.

Por outro lado, o requerente e subscritor desta petição teve acesso a documentos que provam a infração ora imputada ao vereador Luan Francisco Varnier, documentação esta que está inclusa no relatório da Sindicância cuja cópia foi entregue à Vossa Excelência. Desta forma, deixa de anexar os documentos ao pedido, pois tudo já está em poder desta Casa Legislativa. **Inclusos no processo de Sindicância estão: cópias do andamento do SISREG, demonstrando a quebra na ordem de atendimento, atas notariais e prints de conversas indicando a influência do então secretário para que o favorecimento ocorresse, depoimentos dos servidores envolvidos no caso, prontuários e documentos médicos do favorecido, tudo levando à conclusão da existência de irregularidade.**

Diante de tal situação, o Poder Legislativo não pode permanecer inerte e omissor, sendo sua obrigação legal e moral tomar as medidas cabíveis ao caso.

DO DIREITO

O artigo 7º, III, do Decreto Lei nº 201/67 determina que “a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: *Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública*”. Ora, um vereador, licenciado do cargo para ocupar a função de Secretário de Saúde, valer-se de sua autoridade para beneficiar um amigo na fila de atendimento é algo absolutamente incompatível com a moralidade administrativa. E o caso reveste-se de maior gravidade quando se observa que este mesmo vereador, em outros tempos, foi um feroz opositor e denunciante de condutas exatamente iguais a que veio, posteriormente, a adotar.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Urussanga, em seu artigo 100, II, “as comissões de investigação e processante serão constituídas com as seguintes finalidades: *Apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores*”. Mais uma vez: a conduta do vereador representado pode ter sido

um ato de lealdade para com um amigo, mas extremamente desleal e antiética com todo o restante da população.

O artigo 5º do Decreto Lei 201/67, que trata do processo de cassação do prefeito municipal pela Câmara de Vereadores, pode ser utilizado, por analogia, para orientar o processo de cassação de vereador, e ele assim estabelece:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o 3uórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento desta representação, com fundamento nos artigos 100 e 101 Regimento Interno da Câmara Municipal de Urussanga, com sua posterior e regular autuação;

b) Que na primeira sessão legislativa após o protocolo desta representação seja feita a leitura da peça em plenário, colocando em votação a aceitação da denúncia, conforme art. 5º, II, do Decreto Lei 201/67;

c) Que, aceita a denúncia, seja a Comissão de Investigação e Processante constituída e conduzida conforme o rito e os prazos estabelecidos pelo artigo 5º, III, IV, V, VI e VII do Decreto Lei 201/67;

d) Ao final do procedimento, sendo comprovadas as infrações narradas, requer-se a cassação do mandato do Vereador Luan Francisco Varnier, como sanção política proporcional à violação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, que regem a Administração Pública.

Pede Deferimento.

Urussanga, sexta-feira, 13 de junho de 2025.

LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ